

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192901900033

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 1147/2021

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: JOSÉ CAMILO DOS SANTOS

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 134/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido circulação de mercadoria (bovino reprodutor) pelo Posto fiscal de Vilhena/RO, através do veículo placa _____, conduzido pelo Sr. Thomas _____ portador do CPF nº _____ ao adquirir mercadorias constantes nas Notas Fiscais de Produtor nº 74, 143 e 474, emitidas respectivamente por Elder _____ e Arlene _____; Evandro I

João F. _____ anexas; o sujeito passivo está com a sua situação cadastral e Produtor rural não habilitada (IE cancelada – Falta Recadastramento), conforme consulta pública a REDESIM de Rondônia e SITAFE, realizada no dia 21/10/2019 e 15/11/2019.

A infração foi capitulada no artigo 2º, XVI c/c art. 109, 110, I c/c art. 132, IV todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/18 c/c art. 75 da Lei 688/96. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 10,5%:	R\$ 10.080,00 ✓
Multa 90%:	R\$ 14.400,00 ✓

Valor do Crédito Tributário: R\$ 24.480,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e oitenta reais).

O Sujeito Passivo intimado via AR em 29/11/2019 (fls. 16) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 20-21), em 30/12/2019; O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021.04.22.03.0015/UJ/TATE/SEFIN (fls. 80/83) julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 87) e não se manifestou; O autuante tomou ciência da decisão

(fls. 86), porém não apresentou Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 92/93).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido circulação de mercadoria (bovino reprodutor) pelo Posto fiscal de Vilhena/RO, através do veículo placa _____, conduzido pelo Sr. Thomas _____), portador do CPF _____, ao adquirir mercadorias constantes nas Notas Fiscais de Produtor nº 74, 143 e 474, emitidas respectivamente por Elder _____ e Arlene _____ CPF nº _____; Evandro _____ CPF nº _____; João _____ CPF nº _____ anexas; o sujeito passivo está com a sua situação cadastral e Produtor rural não habilitada (IE cancelada – Falta Recadastramento), conforme consulta pública a REDESIM de Rondônia e SITAFE, realizada no dia 21/10/2019 e 15/11/2019..

O Sujeito passivo alega que houve erro no preenchimento dos emitentes das Notas Fiscais, fazendo constar erroneamente a Inscrição estadual nº 5048532 de Márcio Leandro _____, quando na verdade a Inscrição pertencente ao contribuinte é I.E. nº 1205749. Para comprovação do equívoco, anexa ao PAT carta de correção, certificado de registro genealógico que comprovam além do transporte da origem até o Ji-Paraná/RO, alegando que a verdadeira aquisição dos bovinos reprodutores adquiridos pelo contribuinte foi de boa-fé.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela improcedência, por ter identificado que o autuante levou em consideração o CAD/ICMS 459.354-5 para efeitos de autuação de propriedade do sujeito passivo, no entanto este localizado na cidade de Buritis, quando na verdade deveria ter utilizado o CAD/ICMS 120.574-9 também de propriedade do sujeito passivo, pois este último era objeto das Notas Fiscais autuadas. Entendeu que não houve indício de sonegação com prejuízo ao erário, uma vez que a aquisição de bovino macho puro de origem é isento, abrangendo operações realizadas com reprodutores e matrizes de animais vacuns, ovinos, suínos e bufalinos, puro de origem, puro por cruzado ou de aberto vacuns, e concluiu que houve apenas erro no preenchimento com sua posterior verificação, afastando assim a cobrança lavrada pelo autuante.

Assim sendo, diante das provas inconteste trazidas no Auto pelo contribuinte, que comprovou que houve a correção dos dados relativos a inscrição estadual do adquirente, em documento próprio, bem como tendo ficado evidenciado o equívoco cometido pelo autuante em considerar outro cadastro, que não coaduna com as demais informações presentes nas Notas Fiscais nº 74, 143 e 474, além de restar provado que a inscrição correta está devidamente habilitada, este julgador entende que não merece reparos a decisão do eminente julgador singular que decidiu pela improcedência do feito fiscal.

Afasto a atribuição de penalidade de Marcio Leandro Pereira Couto, indicado às fls. 03, diante do equívoco da indicação da inscrição estadual na emissão das notas fiscais pelos emitentes.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de outubro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE
13 de outubro de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192901900033
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 1147/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : JOSÉ CAMILO DOS SANTOS
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº: 134/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 351/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PRODUTOR RURAL – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO COM SUA INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO CANCELADA – INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constante nas Notas Fiscais de nº 74, 143 e 474, estando com sua inscrição cadastral de produtor rural não habilitada (IE cancelada – Falta de Recadastramento). Consta-se que houve erro de preenchimento da NFe pelos emitentes, indicando inscrição estadual de outrem. O contribuinte comprova possuir inscrição no CAD/ICMS/RO devidamente habilitada, fls. 09/11, e apresentou as cartas de correções devidas em relação ao equívoco da inscrição estadual constante das Notas Fiscais, fato que desqualifica a presente autuação. Infração ilidida. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, unânime, em conhecer o Recurso de Ofício para ao final, negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 13 de outubro de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Junior~~
Julgador/Relator